

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/90:

Autoriza a Companhia de Seguros Açoreana, E. P., a exercer a sua actividade em todo o território nacional 3421

Assembleia da República

Lei n.º 46/90:

Alteração à Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro (Lei de Bases da Reforma Agrária) 3421

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Despacho Normativo n.º 66/90:

Cria no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território um lugar de assessor principal 3425

Despacho Normativo n.º 67/90:

Cria no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação da Comissão de Coordenação da Região Norte) um lugar de assessor principal 3425

Despacho Normativo n.º 68/90:

Cria no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território um lugar de programador de sistemas assessor principal 3425

Despacho Normativo n.º 69/90:

Cria no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território um lugar de assessor principal 3425

Despacho Normativo n.º 70/90:

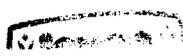
Cria no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente) um lugar de assessor principal 3425

Despacho Normativo n.º 71/90:

Cria no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação do Departamento Central de Planeamento) um lugar de assessor principal 3426

Despacho Normativo n.º 72/90:

Cria no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território um lugar de analista de sistemas assessor principal 3426



Despacho Normativo n.º 73/90:

Cria no quadro único de pessoal do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação do Departamento Central de Planeamento) um lugar de assessor principal 3426

Despacho Normativo n.º 74/90:

Cria no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território um lugar de assessor principal 3426

Despacho Normativo n.º 75/90:

Cria no quadro de pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 120/89, de 14 de Abril, um lugar de assessor principal 3426

Despacho Normativo n.º 76/90:

Cria no quadro único de pessoal do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação do Departamento Central de Planeamento) um lugar de programador de aplicações assessor 3427

Despacho Normativo n.º 77/90:

Cria no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território um lugar de assessor principal 3427

Despacho Normativo n.º 78/90:

Cria no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo) um lugar de consultor jurídico assessor 3427

Despacho Normativo n.º 79/90:

Cria no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território um lugar de assessor principal (dotação da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente) 3427

Despacho Normativo n.º 80/90:

Cria no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente) um lugar de assessor principal 3427

Despacho Normativo n.º 81/90:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente, do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, um lugar de assessor principal (dotação da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente) 3428

Despacho Normativo n.º 82/90:

Cria no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território um lugar de assessor principal (dotação da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica) 3428

Despacho Normativo n.º 83/90:

Cria no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território um lugar de assessor principal 3428

Despacho Normativo n.º 84/90:

Cria no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação da Auditoria Jurídica) um lugar de assessor principal 3428

Despacho Normativo n.º 85/90:

Cria no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação do Departamento Central de Planeamento) um lugar de assessor principal 3428

Despacho Normativo n.º 86/90:

Cria no quadro de pessoal do Instituto de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agro-Alimentares um lugar de assessor principal 3428

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia

Portaria n.º 726/90:

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Energia na parte respeitante a pessoal técnico superior 3429

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 727/90:

Actualiza as taxas cobradas nos centros de condicionamento de lãs 3429

Portaria n.º 728/90:

Estabelece o regime de disciplina sobre as trocas inter-comunitárias de animais da espécie bovina 3429

Portaria n.º 729/90:

Altera o n.º 4.º da Portaria n.º 554/90, de 17 de Julho, que aprova a Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao distrito de Faro 3432

Portaria n.º 730/90:

Sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Herdade da Coutada de Frades», situada na freguesia de Santo Aleixo, concelho de Moura ... 3432

Ministério da Educação

Portaria n.º 731/90:

Fixa o número de vagas e percentagem atribuída aos contingentes para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 1990-1991, no curso de estudos superiores especializados em Auditoria do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro 3433

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/90**

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/79, de 3 de Janeiro, limitou à Região Autónoma dos Açores a actividade da Companhia de Seguros Açoreana, E. P.

Considerando estarem ultrapassados os condicionamentos que então determinaram aquela medida;

Atendendo ao pedido formulado pela seguradora e à posição assumida pelo órgão de governo próprio da Região Autónoma dos Açores;

Tendo presente o parecer favorável do Instituto de Seguros de Portugal:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Autorizar a Companhia de Seguros Açoreana, E. P., a exercer a sua actividade em todo o território nacional, nos termos legais e regulamentares em vigor.

2 — Revogar o n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/79, de 3 de Janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Agosto de 1990. — O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 46/90**

de 22 de Agosto

**Alteração à Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro
(Lei de Bases da Reforma Agrária)**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, alínea n), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 3.º, 15.º, 17.º, 18.º, 20.º, 24.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 39.º, 49.º e 50.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º**Objecto**

1 — A presente lei regula o redimensionamento das unidades de exploração agrícola e o destino das áreas expropriadas e nacionalizadas, nos termos do artigo 97.º da Constituição, e estabelece os princípios gerais relativos ao uso e mau uso dos solos agrícolas e ao fomento hidroagrícola.

2 — Até à entrada em vigor da legislação, de âmbito nacional, que estabelecerá as bases gerais do fomento agrário e das estruturas agrícolas, é mantida a composição da zona de intervenção da reforma agrária (ZIRA), constante do Decreto-Lei n.º 236-B/76, de 5 de Abril.

Artigo 3.º**Definições**

Para os efeitos desta lei entende-se por:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10) Níveis mínimos de aproveitamento (NMA) — o grau de intensificação cultural ou ocupação cultural abaixo do qual se considera a área em estado de subaproveitamento;
- 11) Solos abandonados — os que, sendo susceptíveis de utilização agrária, se encontrem há, pelo menos, três anos inexplorados sem motivo justificado;
- 12) Solos subaproveitados — os solos que estejam a ser explorados abaixo das suas potencialidades, não atingindo os NMA;
- 13) Solos em mau uso — os que estejam submetidos a utilização ou práticas culturais não aconselháveis, degradantes ou depauperantes do solo, com consequente perda de produtividade, ou os que sejam submetidos a culturas arbóreo-arbustivas ou povoamentos florestais, com claro desrespeito pelas normas estabelecidas na condução dos montados e povoamentos.

Artigo 15.º**Pontuação da reserva**

- 1 — O direito de reserva é equivalente a 91 000 pontos, sem prejuízo do disposto nos artigos 17.º e 18.º
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 17.º**Contitularidades e heranças indivisas**

1 — Nas contitularidades ou nas heranças indivisas existentes à data da expropriação ou ainda nos casos em que tais situações se constituíram, por morte do ~~ex~~-titular ou de um dos ~~ex~~-titulares dos prédios ~~ex~~propriados, em data anterior a 26 de Setembro de 1988, cada uma das partes, ou de quinhões hereditários, tem direito a uma reserva cuja pontuação é a correspondente à respectiva percentagem sobre a pontuação total dos prédios expropriados.

2 — Para cada contitular ou herdeiro a soma da pontuação correspondente à percentagem da respectiva parte ou quinhão e da pontuação de outras áreas de que seja, ou tenha sido, reservatário

ao abrigo da lei anterior não pode, porém, exceder a pontuação estabelecida para o direito de reserva.

3 — Os contitulares ou herdeiros podem agrupar as respectivas partes ou quinhões hereditários, mediante a assinatura em conjunto do requerimento de reserva, mas a área atribuída a cada grupo de contitulares ou herdeiros não pode exceder a pontuação estabelecida para o direito de reserva.

4 — Para os efeitos do disposto nos números anteriores, os cônjuges são considerados um só titular quanto aos bens comuns.

Artigo 18.º

Sociedades

1 — Às sociedades cujo património foi expropriado ou nacionalizado cabe uma reserva múltipla equivalente à soma de várias reservas, nos termos seguintes:

- a)
- b) Por cada sócio, a soma da pontuação correspondente à percentagem da respectiva quota ou participação no capital social de uma ou mais sociedades e da pontuação de outras áreas de que ele seja ou tenha sido reservatário, ao abrigo da lei anterior, não pode, porém, exceder 91 000 pontos.

2 — A pontuação da reserva atribuída nos termos do número anterior não pode exceder 364 000 pontos, excepto quanto às sociedades por quotas, em relação às quais a produção de efeitos da atribuição da reserva para além da pontuação limite fica condicionada a que a parte excedente seja separada por divisão, cisão ou partilha ou pela liquidação da sociedade.

Artigo 20.º

Titulares de direitos reais e rendeiros

1 —

2 —

3 —

4 — Os direitos dos arrendatários exercem-se sobre os prédios em que incide o arrendamento à data da ocupação ou da expropriação, salvo se existir colisão com os direitos protegidos pelo artigo 29.º, caso em que o Estado poderá celebrar um contrato de arrendamento por ajuste directo, de acordo com o Decreto-Lei n.º 63/89, de 24 de Fevereiro.

5 — Aos titulares dos direitos referidos no n.º 1 aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições deste capítulo.

Artigo 24.º

Domínio privado do Estado

Os prédios expropriados passam para o domínio privado indisponível do Estado, sem prejuízo do previsto no artigo 37.º

Artigo 28.º

Demarcação da reserva

1 —

2 — A demarcação da reserva ou a reversão do prédio rústico é obrigatoriamente precedida da notificação, para audiência, dos titulares de outros direitos sobre os prédios em causa, referidos no n.º 1 do artigo 20.º, e dos beneficiários da entrega para exploração, referidos no n.º 1 do artigo 29.º, de áreas da respectiva reserva.

3 — A notificação prevista no número anterior, na impossibilidade de ser feita directamente, é efectuada por edital publicado, ainda que sem a identificação pessoal dos interessados, em, pelo menos, dois números de um jornal de grande tiragem e afixado na sede da junta de freguesia da localização do respectivo prédio.

Artigo 29.º

Reservas em áreas entregues para exploração

1 — A atribuição de reservas ou a declaração da não expropriabilidade de prédio ou de prédios rústicos em áreas na posse de beneficiários do direito de exploração atribuído por acto administrativo proferido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 111/78 e legislação complementar ou sequente são condicionadas à prévia celebração de um contrato de arrendamento rural entre esses beneficiários do direito de exploração e os titulares do direito de reserva.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos casos de agricultores autónomos que tenham sido investidos na exploração de determinada área nacionalizada ou expropriada pelas comissões de gestão transitória ou pelos serviços regionais do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, de acordo com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho, e com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, e legislação sequente.

3 — Se o contrato referido nos números anteriores não for apresentado no prazo de um mês após a notificação das partes para esse efeito, os serviços competentes do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação devem notificá-las para celebrarem um contrato de arrendamento, nos termos da Lei do Arrendamento Rural, sujeito às seguintes cláusulas especiais:

- a) O prazo é de 10 anos e fica garantido ao arrendatário o direito a três renovações de três anos cada;
- b) O início do contrato conta-se a partir da data da efectiva entrega da reserva e o seu termo reporta-se ao final do ano agrícola;
- c) Na falta de acordo entre as partes, a renda é fixada em 75 %, 80 %, 85 %, 90 % e 95 % dos valores máximos permitidos por lei, respectivamente para o primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto anos, e de 100 % para o sexto ano e seguintes;
- d) Os direitos e os deveres do arrendatário são os decorrentes da legislação relativa ao arrendamento rural, sem prejuízo de outra situação mais favorável já adquirida.

4 — A notificação das partes a que se refere o número anterior inicia-se pela do beneficiário do direito de exploração, que deverá assinar o contrato no prazo de 10 dias, findo o qual é notificado o reservatário para o mesmo efeito e com idêntico prazo.

5 — A recusa da assinatura dos contratos a que se refere o número anterior produz os seguintes efeitos:

- a) Se a recusa for do beneficiário do direito de exploração, é extinto esse direito de exploração, sem prejuízo do seu direito à indemnização pelas benfeitorias necessárias e úteis que fez na respectiva área, as quais serão determinadas segundo o regime legal das expropriações por utilidade pública, com as necessárias adaptações, ou por acordo dos interessados reduzido a escrito;
- b) Se a recusa for do reservatário, extingue-se o direito à reserva sobre a parte abrangida pelo direito de exploração, sem prejuízo do direito à respectiva indemnização, nos termos da lei especial aplicável.

6 — São salvaguardados os direitos de domínio resultantes de desanexações operadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 77/77.

7 — O disposto nos números anteriores não é aplicável aos arrendatários cujo direito de exploração foi atribuído ou restabelecido por acto administrativo proferido ao abrigo das disposições do capítulo IV da Lei n.º 77/77 e legislação sequente, ainda que com os mesmos tenha sido celebrado contrato nos termos do Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de Maio, nem às áreas que excedam a pontuação estabelecida para o direito de reserva.

8 — Com a atribuição das reservas caducam todos os contratos de arrendamento ou quaisquer outros direitos de exploração constituídos pelo Estado sobre as áreas de reserva.

Artigo 30.º

Reversão

1 — Por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação pode ser determinada a reversão dos prédios ou de parte dos prédios rústicos expropriados quando se comprove que:

- a) Permaneceram na posse material e exploração de facto dos anteriores titulares ou na dos respectivos herdeiros;
- b) Antes de 1 de Janeiro de 1990 e independentemente de acto administrativo com esse objecto, regressaram à posse material e exploração de facto dos anteriores titulares ou às dos respectivos herdeiros;
- c) Os prédios permaneceram ou regressaram à posse e exploração do Estado, quando se trate de explorações exclusivamente florestais, ou quando os anteriores titulares ou os respectivos herdeiros se substituíram ao Estado nos arrendamentos celebrados com os beneficiários da entrega em exploração, por acordo com estes.

2 — Os factos invocados por qualquer interessado para os efeitos do número anterior devem ser provados nos termos gerais de direito, cabendo à direcção regional de agricultura competente na respectiva área a apreciação da prova produzida, com vista ao apuramento dos factos que importam à decisão final.

Artigo 31.º

Derrogação do acto expropriativo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as devidas adaptações, aos casos em que da instrução do processo de atribuição de reserva se conclua pela não expropriabilidade do prédio ou prédios rústicos ou sempre que haja lugar a derrogação do acto expropriativo, devendo o acto derogatório salvaguardar os direitos reais menores e de arrendamento existentes à data da ocupação, da expropriação ou da medida de nacionalização global.

Artigo 33.º

Aplicação a reservas já demarcadas e a áreas objecto de reversão

1 — A aplicação das disposições do presente capítulo aos casos em que as reservas e as reversões não tenham sido requeridas ou cujo requerimento haja sido extemporâneo e às já atribuídas depende de requerimento dos interessados apresentado até 45 dias após a entrada em vigor da presente lei.

2 — O processo de reserva é de interesse público e privado, podendo a Administração, independentemente do pedido previsto no número anterior, iniciá-lo ou reabri-lo, com vista à atribuição de reserva, nos termos da lei.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se aos direitos protegidos pelo artigo 20.º da presente lei.

Artigo 34.º

Prédios nacionalizados

O disposto no presente capítulo aplica-se aos prédios rústicos nacionalizados nos termos do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho.

CAPÍTULO III

Uso e mau uso dos solos agrícolas

Artigo 35.º

Do uso da terra

- 1 —
- 2 —
- 3 — O regime do uso da terra é imperativo relativamente a todos os prédios rústicos, os quais devem ser explorados de acordo com os níveis mínimos de aproveitamento, com excepção daqueles que não atinjam a unidade mínima de cultura.

Artigo 36.º**Regime do uso da terra**

1 — Em caso de não obtenção dos NMA ou da utilização de técnicas lesivas das potencialidades e capacidades de regeneração dos solos e da floresta, pode o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação declarar o prédio ou o conjunto de prédios rústicos em estado de abandono, subaproveitamento ou mau uso, com os efeitos previstos no n.º 3.

2 — O Primeiro-Ministro e o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ouvidas as associações de classe ligadas à agricultura, fixarão periodicamente, mediante portaria, os NMA dos solos.

3 — Os prédios rústicos declarados nas situações previstas no n.º 1 podem ser objecto de:

- a) Sujeição a plano de melhoramento de exploração;
- b) Arrendamento compulsivo, mediante portaria fundamentada no estado de abandono, subaproveitamento ou mau uso;
- c) Expropriação.

4 — O Governo regulamentará, por decreto-lei, o regime previsto no presente capítulo.

Artigo 37.º**Beneficiários da entrega para exploração**

1 — Os prédios expropriados ou nacionalizados são entregues em propriedade ou para exploração a beneficiários aptos a contribuir para os objectivos da política agrícola, nos termos da Constituição.

2 — O Estado privilegia, como beneficiários da entrega prevista no número anterior, os pequenos e médios agricultores, de preferência integrados em unidades ou empresas de índole familiar.

Artigo 39.º**Competência**

Compete ao Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação determinar, para efeitos de entrega para exploração:

- a)
- b)
- c)
- d)

Artigo 49.º**Arrendamentos restabelecidos**

Aos arrendamentos restabelecidos nos termos do artigo 20.º deste diploma é garantido ao arrendatário o direito a duas renovações de três anos cada.

Artigo 50.º**Pressupostos da suspensão de eficácia**

A suspensão da eficácia de actos administrativos que tenham como efeito principal ou subordinado a atribuição ou devolução de terras a quem delas haja sido privado só pode ser decretada judicialmente se, preenchidos os demais requisitos da lei, o requerente estiver investido no direito de exploração de determinada área por acto administrativo ou contrato válido oponível ao Estado.

Art. 2.º São aditados à Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, os artigos 14.º-A, 37.º-A e 52.º, com a seguinte redacção:

Artigo 14.º-A**Devolução de prédios meramente ocupados**

Aos proprietários de prédios meramente ocupados aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao direito de reserva, devendo o Estado proceder à desocupação de todas as terras que, em conformidade com o disposto na presente lei, não são passíveis de expropriação.

Artigo 37.º-A**Gestão pública**

1 — O Estado ou qualquer pessoa colectiva pública pode, sem se constituir na obrigação de indemnizar, resolver unilateralmente o contrato ou rescindir a relação jurídica com qualquer entidade detentora da exploração de uma área expropriada ou nacionalizada, desde que seja infringido o regime imperativo do uso da terra e não sejam executados os planos de exploração aprovados.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que as entidades a quem foi atribuído o direito de exploração tenham abandonado, total ou parcialmente, os respectivos estabelecimentos agrícolas, ou tenham cedido a outrem a sua exploração ou se achem em situação de inviabilidade ou insolvência económica.

Artigo 52.º**Regulamentação futura**

1 — O Governo, mediante decreto-lei, regulamentará o presente diploma, no prazo de 90 dias, no que se torne necessário à sua execução, nomeadamente:

- a) Ao regime do uso da terra;
- b) Ao processo de exercício do direito de reserva;
- c) Ao regime de entrega para exploração dos prédios expropriados ou nacionalizados.

2 — Até à entrada em vigor dos diplomas a que se refere o n.º 1, o processo de exercício do direito de reserva é regulado pelo Decreto Regulamentar n.º 44/88, de 14 de Dezembro, e a entrega para exploração dos prédios expropriados ou nacionalizados rege-se pelo Decreto-Lei n.º 63/89, de 24 de Fevereiro.

Art. 3.º É revogado o artigo 2.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro.

Aprovada em 12 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 31 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 3 de Agosto de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Despacho Normativo n.º 66/90

Considerando que em 4 de Dezembro de 1989 cessou a comissão de serviço Hermínio Saraiva Aguiar, à data chefe de divisão do Instituto Nacional de Estatística;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 4 de Dezembro de 1989.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 31 de Julho de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Despacho Normativo n.º 67/90

Considerando que em 12 de Fevereiro de 1990 cessou a comissão de serviço Maria Isabel de Figueiredo Escudeiro dos Santos Aires, à data chefe de divisão do Centro de Informática, Estatística e Métodos Quantitativos;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação da Comissão de Coordenação da Região Norte) um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 12 de Fevereiro de 1990.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 31 de Julho de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Despacho Normativo n.º 68/90

Considerando que em 4 de Dezembro de 1989 cessou a comissão de serviço José Jacinto Carrilho Maruta, à data director de serviços do Instituto Nacional de Estatística;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território um lugar de programador de sistemas assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 4 de Dezembro de 1989.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 31 de Julho de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Despacho Normativo n.º 69/90

Considerando que em 4 de Dezembro de 1989 cessou a comissão de serviço José Manuel Cardoso Ramalho Barbosa, à data chefe de divisão do Instituto Nacional de Estatística;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 4 de Dezembro de 1989.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 31 de Julho de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Despacho Normativo n.º 70/90

Considerando que em 24 de Fevereiro de 1990 cessou a comissão de serviço Rui António Lemos Martins Santareno, à data chefe de divisão da ex-Direcção-Geral do Saneamento Básico;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente) um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 24 de Fevereiro de 1990.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 31 de Julho de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Despacho Normativo n.º 71/90

Considerando que em 23 de Janeiro de 1990 cessou a comissão de serviço José Arménio Lopes da Nave, à data vogal da comissão instaladora da Administração Regional de Saúde de Lisboa;

Considerando o disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação do Departamento Central de Planeamento) um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 23 de Janeiro de 1990.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 31 de Julho de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Despacho Normativo n.º 72/90

Considerando que em 4 de Dezembro de 1989 cessou a comissão de serviço Maria Helena Marques Fontes, à data chefe de divisão do Instituto Nacional de Estatística;

Considerando o disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território um lugar de analista de sistemas assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 4 de Dezembro de 1989.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 31 de Julho de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Despacho Normativo n.º 73/90

Considerando que em 14 de Abril de 1990 cessou a comissão de serviço Maria João Franco Duarte Costa Rebelo, à data chefe de divisão do Instituto Nacional de Estatística;

Considerando o disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único de pessoal do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação do Departamento Central de Planeamento) um lugar de assessor principal.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 14 de Abril de 1990.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 31 de Julho de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Despacho Normativo n.º 74/90

Considerando que em 9 de Abril de 1990 cessou a comissão de serviço Maria Guilhermina da Conceição Pinto Calado Lopes, à data chefe de divisão do Instituto Nacional de Estatística;

Considerando o disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, aprovado pela Portaria n.º 351/87, de 29 de Abril, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 9 de Abril de 1990.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 31 de Julho de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Despacho Normativo n.º 75/90

Considerando que em 14 de Fevereiro de 1990 cessou a comissão de serviço Ismael António Biscaia de Carvalho, à data director de serviços-adjunto do Gabinete da Área de Sines;

Considerando o disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 120/89, de 14 de Abril, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 14 de Fevereiro de 1990.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 31 de Julho de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Despacho Normativo n.º 76/90

Considerando que em 10 de Janeiro de 1990 cessou a comissão de serviço João António Gago Formosinho Mealha, à data chefe de divisão do Instituto Nacional de Estatística;

Considerando o disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do pessoal do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação do Departamento Central de Planeamento) um lugar de programador de aplicações assessor.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 10 de Janeiro de 1990.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 31 de Julho de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Despacho Normativo n.º 77/90

Considerando que em 17 de Novembro de 1989 cessou a comissão de serviço António de Sousa Macedo, à data chefe de divisão do Instituto Nacional de Estatística;

Considerando o disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 17 de Novembro de 1989.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 31 de Julho de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Despacho Normativo n.º 78/90

Considerando que em 24 de Abril de 1990 cessou a comissão de serviço Manuel Jorge Pedrosa Forte de Goes, à data chefe de divisão da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo;

Considerando o disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo) um lugar de consultor jurídico assessor, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 24 de Abril de 1990.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 31 de Julho de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Despacho Normativo n.º 79/90

Considerando que em 29 de Abril de 1990 cessou a comissão de serviço Luís Alberto Junça de Moraes, à data chefe de divisão da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente;

Considerando o disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente) um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 29 de Abril de 1990.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 31 de Julho de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Despacho Normativo n.º 80/90

Considerando que em 27 de Abril de 1990 cessou a comissão de serviço António Francisco da Fonseca Janeiro, à data chefe de divisão da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos;

Considerando o disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente) um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 27 de Abril de 1990.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 31 de Julho de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Despacho Normativo n.º 81/90

Considerando que em 23 de Janeiro de 1990 cessou a comissão de serviço João Manuel Gomes de Sousa, à data director dos Serviços da Qualidade da Água;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente, do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente), um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 23 de Janeiro de 1990.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 31 de Julho de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Despacho Normativo n.º 82/90

Considerando que em 31 de Outubro de 1989 cessou a comissão de serviço Henrique Francisco Vieira de Almeida Machado Jorge, à data presidente do Instituto Português da Qualidade;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica) um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 31 de Outubro de 1989.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 31 de Julho de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Despacho Normativo n.º 83/90

Considerando que em 2 de Janeiro de 1990 cessou a comissão de serviço João Baptista da Costa Catarino, à data chefe de divisão do Instituto Nacional de Estatística;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 2 de Janeiro de 1990.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 31 de Julho de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Despacho Normativo n.º 84/90

Considerando que em 2 de Novembro de 1989 cessou a comissão de serviço António da Silva Bento Maia, à data vogal do conselho directivo do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação da Auditoria Jurídica) um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 2 de Novembro de 1989.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 31 de Julho de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Despacho Normativo n.º 85/90

Considerando que em 21 de Abril de 1990 cessou a comissão de serviço Pedro Taveira Leite Pereira, à data chefe de divisão do Departamento Central de Planeamento;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação do Departamento Central de Planeamento) um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 21 de Abril de 1990.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 31 de Julho de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Despacho Normativo n.º 86/90

Considerando que em 19 de Abril de 1990 cessou a comissão de serviço Maria Elisabeth Duque Vieira de Oliveira e Mota Tavares, à data chefe de divisão do Instituto de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agro-Alimentares;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agro-Alimentares, aprovado pela Portaria n.º 452-A/86, de 20 de Agosto, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 19 de Abril de 1990.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, 3 de Agosto de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 726/90

de 22 de Agosto

Considerando que o Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, define e regula os critérios a que deverão obedecer a gestão e colocação de excedentes;

Considerando o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 9.º daquele diploma;

Considerando ainda que na Direcção-Geral de Energia vem prestando serviço há mais de dois anos, em regime de requisição, um técnico superior principal pertencente ao quadro de efectivos interdepartamentais criado junto da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação;

Considerando, por último, a não existência de vaga no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Energia;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, que seja alargado o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Energia, anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, na parte respeitante a pessoal técnico superior, o qual será acrescido de um lugar de técnico superior principal, que será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 31 de Julho de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 727/90

de 22 de Agosto

Os serviços de condicionamento de lãs e emissão dos respectivos boletins nas transacções efectuadas, tanto

para o mercado interno como para o mercado externo, que o Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA) vem mantendo, com vantagens para os intervenientes no ciclo económico da lã, estão sujeitos às taxas de utilização estabelecidas pela Portaria n.º 280/85, de 11 de Maio, que desde esta data nunca foram actualizadas.

Considerando a necessidade de actualizar as referidas taxas em função do aumento das despesas decorrentes dos serviços prestados aos utentes dos condicionamentos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 153/79, de 28 de Maio, conjugado com o Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro, o seguinte:

1.º O Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas cobrará, pelo condicionamento de lãs, as taxas seguintes:

- 1\$20 por quilograma de lãs em rama lavadas e desperdícios;
- 1\$95 por quilograma de lãs penteadas;
- 2\$70 por quilograma de fios de lã.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 1 de Agosto de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação.

Portaria n.º 728/90

de 22 de Agosto

Considerando que o Decreto-Lei n.º 80/90, de 12 de Março, que transpõe para a ordem jurídica nacional a disciplina sobre trocas intracomunitárias de animais da espécie bovina constante da Directiva n.º 64/433/CEE, de 26 de Junho, consagra já as disposições comunitárias aplicáveis à qualificação sanitária das explorações bovinas no que concerne à brucelose, à tuberculose e à leucose enzoótica dos bovinos;

Considerando que Portugal tem aprovado o plano acelerado de erradicação daquelas três doenças, de modo que, no termo da sua realização, as explorações bovinas observem as disposições que permitam proceder a uma adequada classificação sanitária;

Considerando o Decreto-Lei n.º 97/90, de 20 de Março, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 78/52/CEE, do Conselho, de 13 de Dezembro, que estabelece regras relativas à fixação dos critérios aplicáveis aos referidos planos;

Considerando finalmente a necessidade de proceder à regulamentação prevista no artigo 2.º do referido diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, nos termos da alínea *a*) do ar-

tigo 2.º do Decreto-Lei n.º 97/90, de 20 de Março, o seguinte:

1.º Para efeitos de aplicação da presente portaria entende-se por:

a) No âmbito da brucelose dos bovinos:

- 1) Efectivos bovinos tipo B1: os efectivos cujos antecedentes clínicos, situação relativa à vacinação e ao estatuto sorológico são desconhecidos;
- 2) Efectivos bovinos tipo B2: os efectivos cujos antecedentes clínicos, situação quanto à vacinação e estatuto sorológico são conhecidos e que são sujeitos às provas de controlo de rotina, efectuadas em conformidade com as regras previstas para a sua promoção às categorias B3 ou B4;
- 3) Efectivos bovinos tipo B3: os efectivos indemnados de brucelose, de acordo com as condições expressas nos n.ºs 1) a 3) da alínea g) do n.º 2.º da Portaria n.º 467/90, de 22 de Junho;
- 4) Efectivos bovinos tipo B4: os efectivos oficialmente indemnados de brucelose, de acordo com as condições expressas nos n.ºs 1) a 5) da alínea f) do n.º 2.º da Portaria n.º 467/90, de 22 de Junho;

b) No âmbito da tuberculose bovina:

- 1) Efectivos bovinos tipo T1: os efectivos cujos antecedentes clínicos e a situação quanto à reacção à prova da tuberculina são desconhecidos;
- 2) Efectivos bovinos tipo T2: os efectivos cujos antecedentes clínicos e a situação quanto à reacção à prova da tuberculina são conhecidos e que são sujeitos às provas de controlo de rotina, efectuadas em conformidade com as disposições previstas para a sua promoção à categoria T3;
- 3) Efectivos bovinos tipo T3: os efectivos oficialmente indemnados de tuberculose, de acordo com as condições expressas na alínea e) do n.º 2.º da Portaria n.º 467/90, de 22 de Junho;

c) No âmbito da leucose enzoótica bovina:

Efectivos bovinos indemnados de leucose enzoótica: os efectivos que reúnam as condições expressas na alínea h) do n.º 2.º da Portaria n.º 467/90, de 22 de Junho;

d) No âmbito da brucelose, tuberculose e leucose enzoótica:

- 1) Animal suspeito: todo o animal que apresente sintomas que permitam suspeitar da presença de qualquer destas doenças e para a qual um diagnóstico apropriado não confirmou oficialmente a sua existência;
- 2) Meios de transporte: os compartimentos reservados a carga de animais nos veículos sobre rodas ou carris, aeronaves, porões de navios e ainda os contentores para transporte por terra, mar ou ar.

2.º São proibidos os tratamentos dessensibilizantes contra a tuberculose, a vacinação contra a tuberculose e a leucose enzoótica, bem como qualquer tratamento terapêutico contra a brucelose, a tuberculose e a leucose enzoótica.

3.º O diagnóstico da tuberculose é realizado mediante a prova intradérmica da tuberculina, de acordo com o disposto no anexo E à Portaria n.º 467/90, de 22 de Junho.

4.º O diagnóstico laboratorial da brucelose é realizado de acordo com o disposto no anexo F à portaria a que se refere o número anterior.

5.º O diagnóstico da leucose enzoótica é realizado de acordo com o disposto no anexo G à portaria referida no n.º 3.º

6.º Os animais reacto-positivos à brucelose, tuberculose e leucose enzoótica, ou considerados suspeitos de infecção nos termos do n.º 1) da alínea d) do n.º 1.º, são obrigatoriamente marcados de acordo com o disposto na legislação em vigor.

7.º Para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 97/90, de 20 de Março, observam-se as seguintes disposições específicas relativas à brucelose:

a) Os bovinos, a partir dos 6 meses de idade, pertencentes a efectivos dos tipos B1 e B2 são submetidos a controlo sorológico, com intervalos de seis meses, até atingirem o estatuto sanitário B3 ou B4;

b) Atendendo à situação sanitária da área de exploração, as fêmeas entre os 3 e os 6 meses de idade podem ser vacinadas contra a brucelose com a vacina S. 19, excepto nos casos em que pertençam a efectivos classificados de indemnados e oficialmente indemnados;

c) Sempre que numa exploração seja confirmada a doença, deve proceder-se:

- 1) Ao isolamento dos animais infectados e suspeitos de infecção;
- 2) Ao abate dos animais referidos no n.º 1) dentro dos 30 dias subsequentes à data da notificação oficial ao proprietário;
- 3) À destruição imediata dos fetos, placentas, nados-mortos ou vitelos que sucumbiram após o nascimento, salvo se se destinarem a análise laboratorial;
- 4) À proibição da movimentação de qualquer bovino da ou para a exploração atingida, excepto se destinado ao abate imediato sob controlo oficial ou se se tratar de machos castrados a transferir para as explorações destinadas exclusivamente à recria e engorda para abate;

d) O repovoamento das explorações atingidas pela doença só pode efectuar-se após:

- 1) A eliminação, por abate, dos animais infectados e ou suspeitos de infecção;
- 2) A limpeza e desinfecção dos estábulos e anexos, das áreas e locais de carga, das matérias ou substâncias provenientes dos animais ou que com eles estiverem em contacto, bem como dos recipientes, utensílios e outros objectos utilizados pelos animais;

3) A constatação da não existência de manifestações clínicas da doença e a apresentação de dois resultados negativos à pesquisa da brucelose para os animais com mais de 18 ou 6 meses de idade, consoante tenham sido ou não vacinados;

- e) As fêmeas e machos inteiros, com mais de 6 meses de idade, pertencentes a efectivos do tipo B1 só podem ser admitidos em efectivos de tipo B2 se apresentarem um resultado negativo a uma prova sorológica realizada 30 dias antes da sua transferência e se durante um período de isolamento na exploração de destino nunca inferior a 60 dias forem sujeitos a nova prova sorológica com resultado negativo;
- f) As fêmeas e machos inteiros, com mais de 6 meses de idade, pertencentes a um efectivo do tipo B2 e que se destinem a outro efectivo do mesmo tipo, só o podem fazer se apresentarem, 30 dias antes da sua transferência, um resultado negativo a uma prova sorológica e se, no decurso do transporte, não entrarem em contacto com outros bovinos com estatuto sanitário inferior;
- g) A movimentação de animais entre explorações B3 e B4 obedece às disposições expressas nas alíneas f) e g) do n.º 2.º da Portaria n.º 467/90, de 22 de Junho.

8.º Para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 97/90, de 20 de Março, observam-se as seguintes disposições específicas quanto à tuberculose:

- a) Os bovinos pertencentes a efectivos T1 e T2 devem, a partir das 6 semanas de idade, ser submetidos, com intervalos de seis meses, à prova de intradermorreacção à tuberculina até que atinjam a classificação sanitária T3;
- b) Sempre que numa exploração seja detectada a tuberculose, deve proceder-se:
- 1) Ao isolamento dos animais infectados ou suspeitos de infecção;
 - 2) Ao abate dos animais referidos no n.º 1) dentro dos 30 dias subsequentes à data da notificação oficial ao proprietário;
 - 3) À proibição da movimentação de qualquer bovino da ou para a exploração atingida, excepto se destinado ao abate imediato sob controlo oficial;
- c) O repovoamento das explorações atingidas pela doença só pode efectuar-se após:
- 1) A eliminação, por abate, dos bovinos infectados e suspeitos de infecção;
 - 2) A limpeza e desinfecção dos estábulos e anexos, das áreas e locais de carga, das matérias ou substâncias provenientes dos animais ou que com eles estiveram em contacto, bem como dos recipientes, utensílios e outros objectos utilizados pelos animais;
 - 3) A constatação da não existência de manifestações clínicas da doença e a apresentação de um resultado negativo à prova da tuberculina nos animais com mais de 6 semanas de idade;

d) Os bovinos pertencentes a um efectivo T1 só podem deslocar-se para um efectivo T2 se:

- 1) Apresentarem, 30 dias antes da sua transferência, um resultado negativo à prova da tuberculinização;
- 2) Permanecerem isolados 60 dias na exploração de destino e apresentarem um novo resultado negativo à prova da tuberculina durante esse período;

e) Os bovinos pertencentes a uma exploração T2 só podem deslocar-se para outra da mesma categoria se apresentarem um resultado negativo à prova da tuberculina realizada 30 dias antes da sua transferência, não exibirem manifestações clínicas de doença e não entrarem em contacto, no decurso do transporte, com outros bovinos pertencentes a explorações com estatuto sanitário inferior;

f) A movimentação de animais entre explorações T3 obedece às disposições expressas na alínea e) do n.º 2.º da Portaria n.º 467/90, de 22 de Junho.

9.º Para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 97/90, de 20 de Março, observam-se as seguintes disposições específicas relativas à leucose enzoótica:

- a) Todos os bovinos, a partir dos 12 meses de idade e pertencentes a explorações não indemnizadas, devem ser submetidos a controlo sanitário, conforme o disposto na alínea h) do n.º 2.º da Portaria n.º 467/90, de 22 de Junho, até atingirem o estatuto sanitário de indemnizados;
- b) Sempre que numa exploração seja confirmada a doença, deve proceder-se:
- 1) Ao isolamento dos animais infectados e suspeitos de infecção;
 - 2) Ao abate dos animais referidos no n.º 1) dentro dos 30 dias subsequentes à data da notificação oficial ao proprietário;
 - 3) À proibição da movimentação de qualquer bovino da ou para a exploração atingida, excepto se destinado ao abate imediato sob controlo oficial;
- c) O repovoamento das explorações atingidas de leucose enzoótica só pode efectuar-se após:
- 1) A eliminação, por abate, dos animais infectados e suspeitos de infecção;
 - 2) A limpeza e desinfecção dos estábulos e anexos, das áreas e locais de carga, das matérias ou substâncias provenientes dos animais ou que com eles estiveram em contacto, bem como dos recipientes, utensílios e outros objectos utilizados pelos animais;
 - 3) A apresentação de resultados negativos em pelo menos duas provas efectuadas com intervalo mínimo de quatro meses nos restantes bovinos que possuam mais de 12 meses de idade;
 - 4) A constatação de que os animais a admitir provêm de efectivos indemnizados de leucose.

10.º O leite proveniente das vacas infectadas só pode ser utilizado na alimentação humana ou animal depois de sofrer tratamento térmico adequado, conforme a legislação em vigor.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 31 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 729/90

de 22 de Agosto

Considerando a necessidade de clarificar o disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 554/90, de 17 de Julho, e atento o imperativo de proteger as expectativas dos interessados:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, que o n.º 4.º da Portaria n.º 554/90, de 17 de Julho, passe a ter a seguinte redacção:

4.º A partir do momento da entrada em vigor do presente Regulamento caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos relativos a terrenos não inseridos nas áreas da RAN delimitadas na carta publicada em anexo.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 9 de Agosto de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 730/90

de 22 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime cinegético especial a propriedade constante da planta anexa, denominada «Herdade da Coutada de Frades», situada na freguesia de Santo Aleixo, concelho de Moura, com uma área total de 463,1914 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2005, é concessionada a Francisco Nunes Garcia, como entidade equiparada a pessoa colectiva, a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 318 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores, em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça Francisco Nunes Garcia, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigado a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça, e bem assim as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

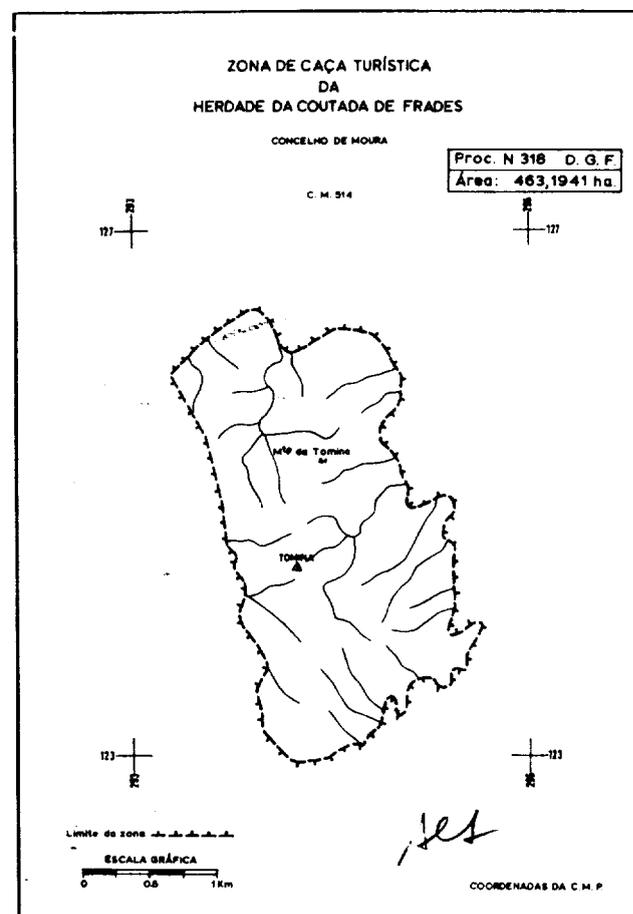
7.º A propriedade que integra esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetida ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar.

8.º Esta concessão é renovável, nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 1 de Agosto de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 731/90**

de 22 de Agosto

Sob proposta do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro;

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 686/86, de 14 de Novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 765/87, de 4 de Setembro, e 560/88, de 17 de Agosto;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 443/85, de 24 de Outubro, e do capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único

1990-1991 — Vagas e contingentes

1 — Para o ano lectivo de 1990-1991, o número de vagas para o curso de estudos superiores especializa-

dos em Auditoria ministrado pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro é fixado em 35.

2 — As vagas fixadas distribuem-se pelos contingentes estabelecidos pelo n.º 5.º da Portaria n.º 686/86, de 14 de Novembro, e a percentagem de vagas reservada a cada contingente é, no ano lectivo de 1990-1991, a seguinte:

- a) Contingente a que se refere a alínea a) do n.º 1 do n.º 5.º — 70 %;
- b) Contingente a que se refere a alínea b) do n.º 1 do n.º 5.º — 15 %;
- c) Contingente a que se refere a alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º — 15 %.

Ministério da Educação.

Assinada em 20 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 80\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex